



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 062/2020/ASSEJUR

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200324.
PROCESSO Nº 002/2020, DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BUJARU, PARA FORNECIMENTO
DE DIVERSOS MATERIAIS PARA UTILIZAÇÃO NAS
AÇÕES DE COMBATE A PANDEMIA DO
CORONAVIRUS (COVID 19), EM ESPECIAL
MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E
MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER
AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO GOVERNO
MUNICIPAL DE BUJARU.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou processo licitatório para aquisição de materiais de proteção individual e de higiene e limpeza no âmbito das ações de combate do COVID 19 em decorrência da Pandemia do Corionavirus.

Através do Ofício nº 050/2020 de 18 de março de 2020 (fl. 01), foi solicitado em caráter de urgência da deflagração de processo licitatório para aquisição de máscaras de proteção facial de tecido reutilizáveis, para fazer frente ao combate do Coronavírus.

Instruído o pedido com termo de referência; pesquisa e mapa de preços, além relatório de levantamento de preços; dotação orçamentária; adequação; minuta de contrato; e, principalmente a justificativa da proposição de realização da dispensa de licitação para a hipótese dos autos, possibilitando o prosseguimento nas demais fases.

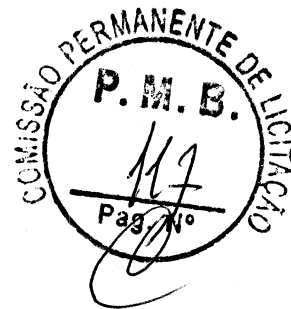
Juntados os Decretos 010 / 2020 que determinou medidas de enfrentamento da Pandemia.

Os autos vieram em 25.03.2020 para parecer.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO:

Com efeito, a presente licitação se refere à importantes itens para complementação das medidas de enfrentamento do COVID 19, necessária para instalação de controle sanitário no Município, bem assim, como medida de proteção individual decorrentes do uso de EPI's, bem assim como a aplicação de materiais de higiene e limpeza próprios para uso contra a proliferação do vírus.

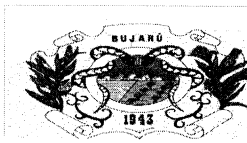
Desta forma, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e a aquisição de Materiais de Limpeza e de Higienização são materiais que integram as medidas de proteção da sociedade Bujaruense, as quais atestam a imprescindibilidade do serviço objeto da Presente Dispensa, devido ao período de pandemia que estamos atravessando, além da declaração de emergência internacional realizada pela OMS, o ministério da Saúde através da Portaria nº 188/2020 de 4 de fevereiro de 2020, declarou emergência no âmbito nacional, bem como o Estado do Pará no âmbito do seu território.

A primeira questão alusiva a contratação é referente ao procedimento sugerido de dispensa de licitação, procedimento levado a efeito durante o período de Decretação da Pandemia pelo Governo Federal indicado na Portaria 356/2020 e na Lei 13.979/2020.

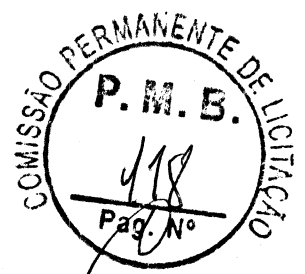
De logo, cumpre esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 já dispunha acerca da aplicação do procedimento de dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência, como consta do que contém os dispositivos legais citados abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, pode ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

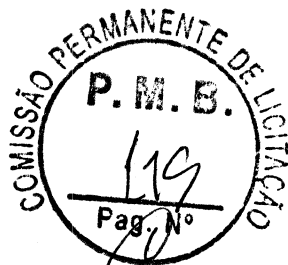
De Mais disso, como se já não estivesse bem claro na Lei de Licitações a possibilidade do uso do processo de "Dispensa de Licitação", o Governo Federal buscando dar efetividade ao texto da Lei de Licitações com vistas a conjugação de outras ações, vale salientar também que foi editada lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que em seu art. 4º dispõe da seguinte forma:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

Desta forma, entendemos que a modalidade de licitação sugerida encontra fundamentação tanto na lei de licitações, quanto na lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, uma vez tratar-se de serviço indispensável à população bujaruense.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA



Portanto, nos termos da fundamentação, opina-se que o processo deverá ser instruído com todos os documentos necessários a nova contratação, e que seja levado em consideração o menor preço constante do parâmetro referente ao mapa de preços já depositado nos autos.

Desta forma, resta analisar a documentação apresentada como propostas para fornecimento dos materiais objeto da licitação presente, destacando-se que os preços propostos estão absolutamente compatíveis com os preços levantados na pesquisa dos autos, estando depositado nos autos todos os documentos fiscais necessários à contratação pública, bem assim, como igualmente veio balanço; livro caixa/diário; certidões negativas de débito trabalhistas e tributários Federais/Estaduais e Municipal, além da certidão judicial cível.

Resulta, assim, que as propostas apresentadas se enquadram nos preços do tipo mais baixos para aplicação no período da Pandemia, como apontado na Justificativa dos preços página 7 da peça de "Justificativa de Contratação", onde consta o esclarecimento sobre alguns itens que estão com preços de mercado na Pandemia majorados pela dificuldade na logística de entrega, todavia, os preços estão de acordo com mercado, se encaixando nas condições da Dispensa de Licitação como modalidade levada a efeito nos autos, senão vejamos o que consta do resultado da licitação apontado na justificativa de fls:

- 1) TCC COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES EIRELI: ITENS 03; 05; 11 e 12, valor total R\$190.093,66 (-----);
- 2) J. LEMOS DE CARVALHO: ITENS 1;2;;6;7;8;9;10;13;14;15;16;17;18;21, valor total de R\$687.986,66;
- 3) HOSPI MED COMÉRCIO LTDA: ITENS 02;10, valor total de R\$122.000,00 (---);
- 4) POLYMEDH EIRELLI EPP: ITENS 1;9;11, valor total de R\$326.050,00 (----).

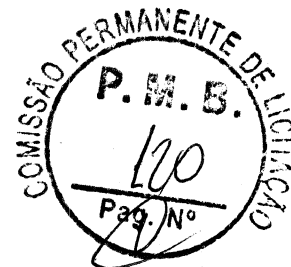
O parecer é favorável a realização da dispensa, como também a contratação das empresas acima relacionadas para os itens respectivamente indicados, nos termos em que consta dos autos.

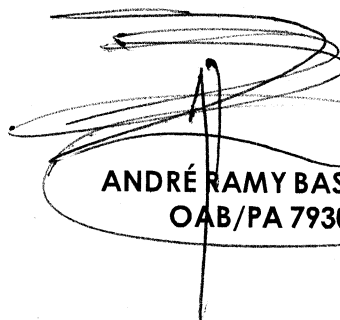
É o parecer favorável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA

Bujaru/PA; 26 de março de 2020.




ANDRÉ RAMY BASSALO
OAB/PA 7930